

**DO FORMALISMO À MORTE DO AUTOR: O NASCIMENTO DO LEITOR-INTÉRPRETE NA
CRÍTICA LITERÁRIA E NA TEORIA DO DIREITO**

**FROM FORMALISM TO THE DEATH OF THE AUTHOR: THE BIRTH OF THE READER-
INTERPRETER IN LITERARY CRITICISM AND LEGAL THEORY**

André Gardesani¹

RESUMO: Este artigo investiga paralelismos entre a evolução da crítica literária e da teoria do direito a partir da tríade texto–autor–leitor. Por meio de um enfoque comparativo, demonstra como ambos os campos deslocaram progressivamente o *locus* de produção de sentido: do predomínio do texto e da intenção autoral para o reconhecimento do papel do leitor-intérprete. A análise organiza-se em três etapas. A primeira examina correntes textualistas da crítica literária, como o formalismo russo e o *New Criticism*, em comparação com o formalismo jurídico positivista, evidenciando a autonomia do texto e a rejeição de elementos contextuais. A segunda aborda perspectivas biográficas e psicológicas, bem como a desconstrução da autoridade do autor nas reflexões de Roland Barthes e Michel Foucault, relacionando suas ideias à crítica ao originalismo jurídico e à intenção do legislador. A terceira analisa a emergência do leitor-intérprete, a partir da estética da recepção de Wolfgang Iser e Hans Robert Jauss, ancorada na hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e na ontologia da compreensão de Martin Heidegger, em diálogo com a hermenêutica constitucional de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Como resultado, verifica-se que categorias oriundas da crítica literária oferecem instrumentos relevantes para a hermenêutica constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: teoria literária; hermenêutica jurídica; morte do autor; estética da recepção; neoconstitucionalismo.

ABSTRACT: This article investigates parallels between the evolution of literary criticism and legal theory based on the text-author-reader triad. Through a comparative approach, it demonstrates how both fields have progressively shifted the locus of meaning production: from the predominance of the text and authorial intention to the recognition of the role of the reader-interpreter. The analysis is organized into three stages. The first examines textualist currents of literary criticism, such as Russian formalism and New Criticism, in comparison with positivist legal formalism, highlighting the autonomy of the text and the rejection of contextual elements. The second addresses biographical and psychological perspectives, as well as the deconstruction of the author's authority in the reflections of

¹ Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Doutor e Mestre em Literatura Comparada pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). São José do Rio Preto, SP, Brasil. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0031214963848993>. E-mail: gardesani.a@gmail.com.

Roland Barthes and Michel Foucault, relating their ideas to the critique of legal originalism and the legislator's intent. The third analyzes the emergence of the reader-interpreter, based on the reception aesthetics of Wolfgang Iser and Hans Robert Jauss, anchored in the hermeneutics of Hans-Georg Gadamer and the ontology of understanding of Martin Heidegger, in dialogue with the constitutional hermeneutics of Ronald Dworkin and Robert Alexy. As a result, the study shows that categories originating from literary criticism provide relevant tools for constitutional hermeneutics.

KEYWORDS: Literary theory; legal hermeneutics; death of the author; reception aesthetics; neoconstitutionalism.

1. INTRODUÇÃO

A história da interpretação, tanto no domínio da literatura quanto no do direito, pode ser compreendida como uma sucessão de deslocamentos no centro de gravidade da produção de sentido. Ao longo do século XX, diferentes correntes teóricas passaram a interrogar quem, afinal, detém a autoridade interpretativa: o texto, o autor ou o leitor. Esse debate, que percorre a crítica literária e a teoria jurídica, revela notáveis paralelismos entre ambos os campos do saber. Se, em um primeiro momento, prevaleceu a confiança na centralidade da intenção autoral, posteriormente emergiram correntes fundadas na autonomia do texto e na objetividade de seu significado, culminando no reconhecimento do papel decisivo do leitor-intérprete na construção do sentido.

É nesse horizonte que se insere o presente estudo, cujo objetivo consiste em investigar as confluências entre a evolução da crítica literária e da teoria do direito a partir do eixo analítico da tríade texto–autor–leitor. Mediante um enfoque comparativo entre abordagens da teoria literária e escolas do pensamento jurídico, busca-se demonstrar como ambos os campos experimentaram um movimento semelhante de transformação hermenêutica: do formalismo e do intencionalismo para a progressiva desconstrução da autoridade autoral e a consequente valorização da atividade interpretativa do leitor. Essa trajetória evidencia uma mudança paradigmática no centro de produção de significado, deslocando-o da pretensa objetividade do texto ou da vontade do autor para o espaço dialógico da interpretação.

A investigação estrutura-se em três momentos analíticos. O primeiro examina correntes textualistas por meio do formalismo russo e do *New Criticism* em cotejo com a o formalismo jurídico positivista, evidenciando como ambos privilegiam a imanência textual, rejeitando elementos contextuais. O segundo momento volta-se às abordagens de inspiração biográfica, psicológica ou genética e à subsequente problematização da figura do autor, sobretudo a partir das contribuições teóricas de Roland Barthes e Michel Foucault, cujas reflexões sobre a “morte do autor” e a “função-autor” encontram ressonância nas críticas contemporâneas ao originalismo jurídico e à busca pela intenção do legislador. O terceiro momento examina a emergência do leitor-intérprete, tomando como referência a Estética da recepção de Wolfgang Iser e Hans Robert Jauss, fundamentada na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer e na ontologia da compreensão de Martin Heidegger. Em paralelo, analisa-se a hermenêutica constitucional desenvolvida por Ronald Dworkin e Robert Alexy, evidenciando como o neoconstitucionalismo passou a atribuir ao intérprete um papel epistemicamente relevante ao reconhecer o caráter criativo e construtivo da interpretação jurídica.

Nesse contexto, sustenta-se que a crítica literária oferece um repertório conceitual particularmente fértil para o aprofundamento da hermenêutica jurídica. Categorias como horizonte de expectativas, leitor implícito e indeterminação textual revelam-se instrumentos analíticos capazes de iluminar o processo interpretativo no direito, especialmente no âmbito da interpretação constitucional. Ao explorar essas convergências, o presente trabalho busca contribuir para a interface “direito e literatura”, particularmente para a vertente conhecida como “direito como literatura”, ao propor um diálogo sistemático entre teoria literária e teoria do direito. Desse modo, pretende-se demonstrar que a incorporação de categorias oriundas da crítica literária não apenas enriquece o debate sobre teorias da interpretação jurídica, mas também fortalece a formação humanística de juristas comprometidos com uma concepção construtivista e reflexiva da prática interpretativa.

2. O DESLOCAMENTO DO SENTIDO: AUTOR, TEXTO E LEITOR NA CRÍTICA LITERÁRIA E NA HERMENÊUTICA JURÍDICA

No âmbito do campo interdisciplinar conhecido como direito e literatura, destaca-se a vertente denominada direito *como* literatura (*law as literature*), desenvolvida sobretudo na tradição acadêmica norte-americana e estreitamente vinculada à dimensão hermenêutica do fenômeno jurídico. Diferentemente da perspectiva do direito *na* literatura, que se dedica a investigar representações do fenômeno jurídico em obras literárias, essa abordagem volta-se ao próprio discurso jurídico, propondo que textos normativos e decisões judiciais sejam analisados por meio de instrumentos interpretativos oriundos da teoria literária. Benjamin Cardozo, em seu artigo “Law and Literature” (1925), sustentou que literatura e direito não constituem esferas discursivas independentes, razão pela qual os agentes do direito poderiam recorrer a recursos próprios da forma literária para elaborar e expressar conteúdos no âmbito jurídico. A finalidade dessa aproximação consiste em ampliar o horizonte de compreensão do direito, permitindo uma leitura mais elaborada das leis e das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que busca aprimorar a clareza, a coerência e a eficácia da atividade interpretativa no campo jurídico.

Essa perspectiva parte da premissa de que o direito, enquanto prática discursiva fundada na linguagem, pode ser submetido a modalidades de leitura análogas às aplicadas à literatura. Assim, em vez de procurar o jurídico no interior das narrativas literárias, como faz a vertente do direito *na* literatura, o direito *como* literatura procura evidenciar a dimensão literária presente na própria estrutura dos textos jurídicos. Tal postura hermenêutica encontra respaldo na concepção ampliada de literatura proposta por Terry Eagleton, segundo a qual, diversas obras, embora não tenham sido inicialmente produzidas com finalidade literária, podem ser interpretadas como tal conforme a perspectiva adotada pelo leitor. Nesse sentido, afirma que “a definição de literatura depende da maneira pela qual alguém resolve ler, e não da natureza daquilo que é lido” (2006, p. 12). Em outras palavras, o caráter literário de um texto resulta, em larga medida, de uma atitude interpretativa específica adotada pelo leitor.

Essa perspectiva atribui ao leitor um papel decisivo na identificação e na constituição do literário, abrindo espaço para que textos tradicionalmente considerados técnicos, como os jurídicos, possam ser examinados à luz de categorias próprias da crítica literária.

No âmbito dessa vertente, diversos autores procuraram sistematizar as formas pelas quais os métodos literários podem ser aplicados à análise do direito. Nessa linha, Guyora Binder e Robert Weisberg (2000) identificam cinco modalidades principais de crítica literária aplicável ao campo jurídico. A primeira delas corresponde à crítica hermenêutica do direito (*hermeneutic criticism of law*), que enfatiza a interpretação como atividade fundamental tanto na leitura literária quanto na prática jurídica. A segunda consiste na chamada crítica narrativa (*law as narrative*), que investiga o modo pelo qual o direito estrutura e comunica histórias, seja por meio de decisões judiciais, seja por meio da reconstrução de fatos no processo. A terceira modalidade corresponde à crítica retórica do direito (*rhetorical criticism of law*), que destaca a dimensão persuasiva da linguagem jurídica e seu caráter deliberativo e argumentativo. A quarta refere-se à crítica desconstrutiva (*deconstructive criticism of law*), inspirada no pensamento de Jacques Derrida, segundo a qual o direito pode ser compreendido como uma prática linguística de produção de significado, marcada por tensões e ambiguidades próprias da linguagem. Por fim, a crítica cultural (*cultural criticism of Law*) do direito examina o fenômeno jurídico em sua inserção nas práticas culturais e simbólicas de uma sociedade.

Embora essa classificação ofereça um panorama relevante das possíveis interações entre literatura e direito, o campo da teoria literária fornece um repertório metodológico ainda mais amplo e diversificado. De modo geral, as principais abordagens modernas da crítica literária podem ser organizadas a partir da tríade autor–texto–leitor, à qual frequentemente se acrescenta o exame do contexto histórico e cultural e dos códigos linguísticos que estruturam a obra. Nesse sentido, podem-se identificar modelos interpretativos centrados no autor, frequentemente inspirados em perspectivas biográficas, psicológicas ou psicanalíticas; abordagens centradas no texto, como o formalismo russo e o *New Criticism*; e correntes que privilegiam o leitor, especialmente as teorias da recepção estética e histórica.

O que se revela particularmente significativo para os propósitos deste estudo é que a evolução dessas diferentes abordagens da teoria literária apresenta notável paralelismo com o desenvolvimento histórico das escolas do pensamento jurídico. Em ambos os campos, observa-se um progressivo deslocamento do centro de atribuição de sentido: inicialmente concentrado na figura do autor e em sua intenção originária, posteriormente transferido para a autonomia do texto e, por fim, direcionado ao papel ativo do leitor-intérprete na construção do significado.

À luz desse paralelismo estrutural, a investigação examinará três etapas paradigmáticas dessa evolução interpretativa. A primeira refere-se às correntes centradas na figura do autor, predominantes durante o século XIX, sobretudo no contexto intelectual do Romantismo e do positivismo jurídico. Nesse ponto, será também examinada, por razões de coerência expositiva, a posterior desconstrução da figura do autor, especialmente a partir das reflexões de Roland Barthes e Michel Foucault, cujas críticas à autoridade autoral encontram paralelo nas objeções contemporâneas ao originalismo jurídico e à busca pela intenção do legislador. A segunda etapa examinará as correntes textualistas que emergiram no início do século XX, particularmente o formalismo russo e o *New Criticism*, cuja ênfase recai sobre a autonomia e a imanência do texto. Esse movimento possui correspondência no formalismo jurídico positivista, que privilegia a interpretação fundada na estrutura e na literalidade da norma. Por fim, a terceira etapa, situada a partir da década de 1960, abordará a emergência do leitor-intérprete como figura central do processo hermenêutico. Nesse contexto destacam-se as contribuições da estética da recepção desenvolvida por Wolfgang Iser e Hans Robert Jauss, às quais se soma a noção de “comunidades interpretativas”, de Stanley Fish, que evidencia o caráter socialmente situado da produção de sentido. Tais reflexões dialogam com transformações ocorridas na teoria jurídica contemporânea, especialmente no âmbito da hermenêutica constitucional, com o neoconstitucionalismo e a concepção da Constituição como documento vivo. Em ambos os domínios, consolida-se progressivamente a compreensão de que a interpretação não consiste na mera descoberta de um significado

previamente fixado, mas em um processo de construção de sentido no qual o intérprete desempenha papel decisivo.

3. A CENTRALIDADE DO AUTOR: INTENCIONALISMO, *VOLUNTAS LEGISLATORIS* E ORIGINALISMO

A partir do Romantismo, movimento intelectual, artístico e cultural que emergiu na Europa entre o final do século XVIII e o início do século XIX, em reação tanto ao racionalismo iluminista quanto ao formalismo clássico, consolidou-se no âmbito da teoria literária, a primazia conferida ao autor como instância originária, soberana e legitimadora do sentido do texto que escreve. Inserido em um contexto intelectual que valoriza a subjetividade, a genialidade criadora e a expressão individual, esse paradigma dá origem às chamadas “abordagens intencionalistas”, nas quais a atividade interpretativa se orienta fundamentalmente pela busca da vontade e da intenção do autor enquanto princípio organizador da obra.

Sob tal perspectiva, o texto literário é concebido como veículo de uma interioridade prévia, isto é, como expressão de um conteúdo psíquico ou espiritual que lhe antecede e que nele se deposita de maneira relativamente estável. O sentido, por conseguinte, não se constitui no ato da leitura, mas preexiste a ele, sendo entendido como algo imanente à obra em virtude de sua ancoragem na consciência autoral. A tarefa do intérprete, nesse horizonte teórico, consiste precisamente em reconstruir esse significado originário, mediante procedimentos que visam reconstituir o contexto biográfico, histórico e intencional que presidiu a criação da obra, de modo a assegurar a fidelidade hermenêutica àquilo que teria sido efetivamente pretendido pelo autor.

No âmbito da crítica literária, tais abordagens assumem múltiplas configurações. Destaca-se, inicialmente, a perspectiva biográfica, que procura elucidar o sentido da obra a

partir da vida do autor, de suas experiências, convicções ideológicas e circunstâncias históricas. A essa vertente soma-se a crítica genética, voltada ao exame dos manuscritos, rascunhos e variantes textuais, com o objetivo de reconstituir o processo de criação da obra e, por essa via, aproximar-se da intenção autoral originária. Por fim, as abordagens de cunho psicológico — inspiradas, entre outros, em Freud, Jung e Lacan — buscam interpretar o texto como manifestação de dinâmicas inconscientes, projetando na obra os conflitos psíquicos e estruturas simbólicas que atravessam o autor. Em todas essas vertentes, apesar de suas diferenças metodológicas, subjaz a mesma premissa fundamental: a de que o texto remete, em última instância, a um sujeito que o antecede e o determina. O autor, nesse contexto, figura como o verdadeiro norte hermenêutico do sentido, cabendo ao intérprete decifrar, por trás da materialidade textual, a intenção que lhe deu origem.

No campo jurídico, esse modelo encontra correspondência nas correntes que privilegiam a chamada *voluntas legislatoris*, isto é, a vontade do legislador como critério decisivo de interpretação. A doutrina subjetivista, como é chamada, insiste no argumento de que “sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental), é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador” (Ferraz Junior, 2024, p. 224). A Escola da Exegese, na França e a Jurisprudência dos conceitos, na Alemanha, constitui expressões paradigmáticas dessa orientação. Os subjetivistas defendem o “papel preponderante do aspecto genérico” e o emprego da “técnica histórica de interpretação, aos documentos e às discussões preliminares dos responsáveis pela positivação da norma” (Ferraz Junior, p. 224-225). O intérprete, nessa perspectiva, desempenharia um papel essencialmente passivo, limitado a revelar um significado já previamente fixado no momento da produção normativa.

Na contemporaneidade, esse mesmo impulso intencionalista manifesta-se no originalismo jurídico, corrente de grande influência no direito constitucional norte-americano. Segundo essa orientação, o significado de um texto normativo, notadamente da Constituição, deve ser fixado no momento de sua promulgação, em conformidade com a intenção subjetiva

de seus autores, os chamados *Founding Fathers*.² A interpretação jurídica, assim concebida, assume um caráter retrospectivo, voltado à reconstrução histórica de um sentido originário que se pretende vinculante para as gerações subsequentes. Segundo Berger, os chamados antiativistas, identificados com o originalismo, “não estão autorizados a revisar a Constituição e que ela deve ser interpretada à luz das explicações dos Fundadores acerca do que pretendiam realizar, nada mais, nada menos”.³ Trata-se de posição que reforça a concepção de que a atividade jurisdicional deve ater-se à fidelidade histórica ao projeto constituinte originário, rejeitando leituras evolutivas que possam desvincular o texto de sua matriz intencional.

Todavia, a partir da segunda metade do século XX, esse modelo centrado na autoridade do autor passou a ser profundamente questionado. No âmbito da teoria literária, tal inflexão encontra marco decisivo nas reflexões de Roland Barthes, que, no famoso ensaio “A morte do autor”, propôs um papel mais ativo ao leitor ao enfatizar que “um texto é feito de escrituras múltiplas, oriundas de várias culturas e que entram umas com as outras em diálogo, em paródia, em contestação; mas há um lugar onde essa multiplicidade se reúne, e esse lugar não é o autor, como se disse até o presente, é o leitor” (2004, p. 64). Ao proclamar a “morte do autor”, Barthes rompe com a ideia de que o sentido de um texto esteja subordinado à intenção de quem o escreveu. Dessa forma, o autor deixa de ser concebido como origem transcendental do significado, passando a ser entendido como uma figura que “nasce” com o próprio texto, e não como sua instância fundadora. O texto, nesse novo horizonte, emancipa-se da tutela autoral, abrindo-se a uma pluralidade de leituras que não podem ser reduzidas a uma intenção originária.

² Expressão consagrada na tradição constitucional norte-americana para designar o conjunto de líderes políticos e intelectuais responsáveis pelo processo de independência dos Estados Unidos e pela elaboração da Constituição de 1787, incluindo personalidades como George Washington, James Madison, Alexander Hamilton e Thomas Jefferson.

³ (...) *antiactivists (originalists) maintain that judges are not authorized to revise the Constitution and that it is to be construed in light of the Founders' explanations of what they meant to accomplish, no more, no less* (1997, p. 21-22).

A crítica ao intencionalismo, entretanto, não se limita à tradição estruturalista francesa, encontrando formulações convergentes no âmbito da crítica anglo-americana. Como sintetiza Collini, a “falácia intencionalista” consiste no “suposto erro de acreditar que a evidência das intenções pré-textuais do autor poderia ser relevante para se estabelecer o ‘significado’ do ‘ícone verbal’ (usando a expressão de Wimsatt) que era a obra literária” (2005, p. 7). Tal formulação explicita, em termos conceituais, a ruptura com a ideia de que a intenção autoral detenha autoridade hermenêutica privilegiada, reforçando a autonomia do texto enquanto objeto de interpretação.

Em diálogo com essa perspectiva, Michel Foucault, no ensaio “O que é um autor?”, propõe uma reconfiguração da questão. Em vez de simplesmente eliminar a figura do autor, Foucault sugere compreendê-la como uma função discursiva, a denominada “função-autor”, que funciona “como o princípio de agrupamento dos discursos, como unidade de suas significações, como foco de coerência” (Foucault, 1996, p. 26). O autor, assim, deixa de ser uma pessoa empírica, dotada de intenções psicológicas ou biográficas, para tornar-se um dispositivo que organiza o campo textual. Com isso, desloca-se o foco da análise: já não se trata de investigar quem escreve, mas de compreender como a noção de autoria estrutura e condiciona a circulação dos discursos.

Fenômeno análogo pode ser observado no campo jurídico. À medida que se intensificam as transformações sociais e se evidencia a historicidade das normas, torna-se cada vez mais problemática a pretensão de submeter a interpretação à vontade originária do legislador. Tal como ocorre com a obra literária, a norma jurídica, uma vez promulgada, emancipa-se de seu autor. Ela passa a integrar uma ordem normativa que a transcende, vinculando não apenas os destinatários, mas o próprio legislador que a instituiu. Além disso, revela-se progressivamente inviável supor que a vontade legislativa, situada em um contexto histórico específico, possa acompanhar as mutações sociais e responder adequadamente às demandas de uma realidade em constante transformação.

Desse modo, o enfraquecimento do paradigma intencionalista, tanto na literatura quanto no direito, não implica apenas uma crítica à figura do autor, mas uma reconfiguração mais ampla do próprio fenômeno interpretativo. Ao deslocar o centro de gravidade do sentido para além da intenção originária, abre-se espaço para a emergência de novos modelos hermenêuticos, nos quais o texto e, sobretudo, o intérprete assumirão papel progressivamente mais relevante. É nesse movimento de transição que se inscrevem as correntes textualistas e, posteriormente, as abordagens centradas no leitor.

4. A AUTONOMIA DO TEXTO: FORMALISMO, IMANENTISMO E OBJETIVIDADE INTERPRETATIVA

No percurso evolutivo das teorias da interpretação literária, o segundo momento é marcado pela consolidação de abordagens que deslocam o foco analítico para a centralidade do texto, dando origem às correntes textualistas ou imanentistas. Em reação ao predomínio das perspectivas intencionalistas, essas correntes promovem um deslocamento decisivo do eixo interpretativo: da subjetividade do autor para a materialidade textual. O sentido deixa de ser concebido como expressão de uma vontade originária e passa a ser buscado na estrutura interna do próprio texto, entendido como uma unidade autônoma de significação.

Esse paradigma encontra sua máxima expressão no formalismo russo, desenvolvido no início do século XX, especialmente por meio do trabalho de um grupo formado em torno do Círculo Linguístico de Moscou e da Sociedade para o Estudo da Linguagem Poética (OPOIAZ). Em oposição às abordagens biográficas, históricas ou psicológicas, os formalistas reivindicam a autonomia da crítica literária, sustentando que o objeto próprio da análise não reside em fatores extraliterários, mas naquilo que confere especificidade à linguagem literária. Nessa perspectiva, como observa Schnaiderman, a “filosofia, a sociologia, a psicologia etc., não poderiam servir de ponto de partida para a abordagem da obra literária”, ainda que esta eventualmente contenha ou reflita tais dimensões. O que efetivamente importa, do ponto de

vista do estudo literário, é “o *príon*, ou processo, isto é, o princípio da organização da obra como produto estético, jamais um fator externo” (Schneiderman, 1976, p. ix).

Em consonância com esse programa teórico, a análise desloca-se para os aspectos formais da obra, como a linguagem, a métrica, o ritmo, a rima e os procedimentos estilísticos, compreendidos como elementos constitutivos de sua literariedade. O texto é, assim, analisado em sua imanência, isto é, a partir de suas próprias estruturas e mecanismos internos de funcionamento. Entre os principais representantes do formalismo russo figuram Viktor Chklovski, conhecido pela noção de singularização dos objetos; Roman Jakobson, que distinguiu a linguagem poética das funções informativa e emotiva; Tomachevski, que enfatizou a autonomia das estruturas verbais na obra literária; e Tynianov, responsável por reformular os conceitos de sistema e função no âmbito da evolução literária, além de explorar as relações entre as séries literárias e as séries extraliterárias ou vizinhas (sociais, culturais e existenciais).⁴

Em paralelo, no contexto anglo-americano, desenvolve-se o *New Criticism*, corrente que, embora distinta em sua origem, compartilha com o formalismo russo a ênfase na autonomia do texto. Associada ao crítico literário inglês I. A. Richards, seu aluno William Empson e o poeta anglo-americano T. S. Eliot, essa abordagem propõe uma leitura rigorosa e minuciosa, o chamado *close reading*, que privilegia a análise detalhada da linguagem, das imagens, das ambiguidades e das tensões internas do texto. A obra literária é concebida como um organismo autossuficiente, cuja coerência e unidade devem ser apreendidas independentemente de referências à biografia do autor ou ao contexto histórico de produção.

Ressalte-se que o *close reading* não se apresenta como uma prática intuitiva, mas como um procedimento metodologicamente orientado. Conforme assinala Teixeira, a leitura de uma obra literária deve “fundar-se em pressupostos objetivos, consagrados pelo sistema de uma teoria aplicável a qualquer texto”, acessível a todo leitor que disponha de condições

⁴ As ideias desses e de outros formalistas podem ser examinadas de modo mais aprofundado na coletânea *Teoria da literatura: formalistas russos* (1976), organizada por Dionísio de Oliveira Toledo, que reúne ensaios centrais dos integrantes dessa escola.

técnicas mínimas para o exercício interpretativo. Tal procedimento traduz-se, ainda segundo o autor, em um “exame minucioso” do texto, voltado à identificação e resolução de suas tensões e ambiguidades, as quais são “estabelecidas pela relação entre as diversas unidades semânticas do texto que independem do sentimento da composição” (Teixeira, 1998, p. 36).

Esse movimento de valorização da textualidade, com a consequente rejeição de elementos externos à obra, encontra paralelo no campo da teoria do direito, sobretudo no formalismo jurídico, que se caracteriza pela pretensão de neutralidade do intérprete e pela confiança na possibilidade de uma aplicação objetiva e quase mecânica das normas a partir de seu texto. Sob essa perspectiva, como observa Bustamante, “o formalismo sustenta que interpretar seria simplesmente conhecer/descobrir o significado de um texto”, situando-se em oposição às teorias realistas ou céticas, segundo as quais “o intérprete não descobre, mas cria o significado de um texto” (2005, p. 24). Outro fato digno de nota é que o formalismo jurídico e seu ideal de neutralidade decisória, não deve ser confundido com o juspositivismo, em especial na formulação de Hans Kelsen e H. L. A. Hart, consistente na tese da autonomia do direito, concebido como um sistema normativo cuja validade decorre de sua inserção no ordenamento jurídico, independentemente de fundamentos morais, políticos ou sociológicos.

Embora o positivismo compartilhe com o formalismo a recusa de critérios extrajurídicos como fundamento de validade, ele não sustenta que a interpretação jurídica se reduza a uma operação puramente cognitiva. Ao contrário, conforme desenvolvido por Hans Kelsen, a interpretação linguística exerce uma função delimitadora: ela circunscreve o campo de possibilidades sem, contudo, determinar univocamente o resultado. Em seus termos, “a norma jurídica geral é sempre uma simples moldura dentro da qual há de ser produzida a norma jurídica individual” (Kelsen, 2023, p. 272). A partir dessa premissa, a determinação de uma solução específica dentro desse espaço de indeterminação não é produto necessário do texto, mas envolve um ato de vontade, de natureza decisória, característico da chamada interpretação autêntica. Com efeito, o Direito a ser aplicado forma “uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação” (p. 390), sendo juridicamente válidos todos os

atos que se mantenham dentro desse quadro. Desse modo, enquanto o formalismo tende a absolutizar a literalidade e a postular a neutralidade do intérprete como condição de objetividade, o positivismo kelseniano reconhece a indeterminação do direito e preserva a distinção entre o momento cognitivo da interpretação e o momento volitivo da decisão jurídica.

A convergência entre abordagens formalistas, nos campos da literatura e do direito, revela um esforço comum de fundamentar a interpretação em bases objetivas e controláveis, ancoradas na materialidade do texto. Ao privilegiar a imanência textual, essas correntes pretendem conferir maior rigor metodológico à atividade interpretativa, reduzindo a margem de discricionariedade do intérprete e promovendo maior estabilidade na atribuição de sentido.

Não obstante suas virtudes, especialmente no que concerne à promoção da segurança jurídica e ao tratamento igualitário de casos semelhantes, o paradigma textualista revela limitações significativas. Ao restringir o processo interpretativo aos elementos internos do texto, essas abordagens tendem a desconsiderar a complexidade das práticas sociais e a historicidade das normas, além de excluir do horizonte hermenêutico considerações éticas, políticas e valorativas. No campo jurídico, isso se traduz na limitação das fontes formais do direito apenas às estatais e na adoção de critérios interpretativos estritamente técnicos, frequentemente caracterizados por sua pretensa neutralidade, mas que, ao mesmo tempo, podem resultar em soluções formalmente corretas, porém materialmente insatisfatórias.

Desse modo, embora o formalismo represente um avanço em relação ao subjetivismo das abordagens centradas no autor, ao deslocar o foco da intenção para a estrutura do texto, ele não esgota o problema da interpretação. Ao contrário, suas insuficiências contribuem para a emergência de um novo momento hermenêutico, no qual o papel do intérprete, enquanto sujeito ativo na construção do sentido, passará a ocupar posição central.

5 O NASCIMENTO DO LEITOR-INTÉRPRETE: ESTÉTICA DA RECEPÇÃO E A VIRADA HERMENÊUTICA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Com o progressivo enfraquecimento das abordagens centradas no texto, em estreita articulação com a crítica à autoridade do autor inaugurada na segunda metade do século XX, consolida-se o terceiro momento da evolução das escolas de interpretação literária. Nesse novo horizonte, o foco do processo interpretativo desloca-se decisivamente para o leitor, cuja atuação passa a ser compreendida não mais como passiva ou meramente reprodutiva, mas como constitutiva do próprio sentido. A interpretação deixa de ser concebida como descoberta de um significado previamente fixado e passa a ser entendida como atividade produtiva, situada no encontro entre texto e leitor.

Como observa Antonio Candido, “a obra não é um produto fixo, unívoco ante qualquer público; nem este é passivo, homogêneo, registrando uniformemente seu efeito” (2000, p. 68), o que evidencia a natureza dinâmica e relacional da experiência estética. Nessa mesma linha, o crítico literário aprofunda o papel constitutivo do público ao sustentar que “se a obra é mediadora entre o autor e o público, este é mediador entre o autor e a obra”, na medida em que o autor só adquire plena consciência de sua criação por meio da recepção que ela suscita. Em outras palavras, “o público é condição do autor conhecer a si próprio, pois esta revelação da obra é a sua revelação” (Candido, p. 69).

Esse deslocamento teórico encontra um de seus principais fundamentos na fenomenologia, sobretudo nos trabalhos de Edmund Husserl, que investiga as condições de possibilidade do conhecimento e afirma a centralidade do sujeito na constituição do sentido. Transposta ao campo literário, essa perspectiva implica reconhecer que o texto só se realiza plenamente na experiência do leitor. Nesse contexto, Husserl destaca a “intenção” como núcleo da significação, entendida como a atividade de conferir “expressão a atos de toda espécie”, de modo que, “ao fazermos isto eles nos fornecem as significações das respectivas

formas da fala, dos nomes, dos enunciados, das proposições interrogativas, optativas etc.” (Husserl, 1996, p. 31).

As implicações dessa virada são aprofundadas por Martin Heidegger, que reformula a fenomenologia em chave existencial e histórica. Em *Ser e Tempo*, a compreensão deixa de ser um ato episódico e passa a constituir dimensão essencial da existência humana, inserindo o intérprete no mundo como agente. A historicidade, por sua vez, decorre da própria temporalidade do ser, como explicita o autor: “O ente que, em seu ser, é essencialmente porvir (...) Somente a temporalidade própria, que é também finita, torna possível o destino, isto é, a historicidade em sentido próprio” (Heidegger, 2009, p. 477). Essa orientação é sistematizada por Hans-Georg Gadamer, que amplia a hermenêutica ao enfatizar o caráter histórico da compreensão e o papel ativo do intérprete. Seu projeto consiste em compreender as ciências do espírito “para além de sua autoconsciência metodológica, e o que as liga ao conjunto de nossa experiência de mundo” (2008, p. 31).

É nesse horizonte que, ao final da década de 1960, a chamada Escola de Konstanz, com Hans Robert Jauss e Wolfgang Iser, consolida, no campo da teoria literária, a Estética da Recepção,⁵ sistematizando o deslocamento do eixo interpretativo para o leitor como instância ativa na produção do sentido. Em oposição às abordagens formalistas e imanentistas, essa corrente sublinha o caráter histórico e dialógico da experiência estética, valorizando a historiografia literária como meio de recuperar e problematizar a pluralidade de leituras ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, Jauss sustenta que a obra literária não possui um significado fixo, mas se efetiva na relação com o leitor, cuja compreensão é moldada por um “horizonte de

⁵ Segundo Zilberman (1989, p. 16-28), é possível identificar três grandes vertentes intelectuais que antecederam e/ou exerceram influência sobre a Estética da Recepção: a sociologia da leitura, voltada à análise do público como elemento central no processo literário; o estruturalismo tcheco, que, ao herdar contribuições do formalismo russo, incorporou categorias voltadas à compreensão do fenômeno literário em sua relação com o leitor, ainda que posteriormente tenha se aproximado da semiótica; e o *Reader-Response Criticism*, sobretudo por promover o rompimento com a ideia de autossuficiência da obra e por reconhecer o leitor, juntamente com suas experiências, como componente fundamental para a apreensão do texto.

expectativas” historicamente situado. O crítico literário alemão define “horizonte de expectativas” como um conjunto de referências oriundo das expectativas que, no momento histórico do surgimento de cada obra literária, “resultam do conhecimento prévio do gênero, da forma e da temática de obras já conhecidas, bem como da oposição entre linguagem poética e a linguagem prática” (1994, p. 27). A leitura, assim, não apenas atualiza o texto, mas o reinsere em novos contextos, produzindo deslocamentos de sentido.

Além disso, ao articular elementos da hermenêutica de Gadamer, Jauss distingue entre a interpretação situada em um dado momento (dimensão sincrônica) e o encadeamento histórico das leituras (dimensão diacrônica), ressaltando que a relação entre obra e leitor possui implicações tanto estéticas quanto históricas. Com efeito, a implicação estética “reside no fato de já a recepção primária de uma obra pelo leitor encerrar uma avaliação de seu valor estético, pela comparação com outras obras já lidas”, ao passo que a implicação histórica “manifesta-se na possibilidade de, numa cadeia de recepções, a compreensão dos primeiros leitores ter continuidade e enriquecer-se de geração em geração, decidindo, assim, o próprio significado histórico de uma obra e tornando visível sua qualidade estética” (Jauss, 1994, p. 23).

Por sua vez, Wolfgang Iser aprofunda essa perspectiva ao enfatizar a dimensão estrutural da participação do leitor. Para o teórico, todo texto é marcado por lacunas e zonas de indeterminação que exigem complementação interpretativa. Tais vazios constituem precisamente o ponto de articulação entre texto e leitor, pois expressam “a assimetria fundamental entre texto e leitor, que origina a comunicação no processo da leitura” (Iser, 1979, p. 88). Nessa medida, o sentido não preexiste nem ao texto nem à intenção autoral, mas emerge da interação entre a estrutura textual e a atividade do leitor. Assim, o “vazio” não representa uma deficiência do texto, mas sua própria condição de possibilidade enquanto estrutura comunicativa, na medida em que viabiliza a “participação do leitor na realização do texto” (Iser, p. 131). É nesse espaço de indeterminação que o leitor projeta hipóteses, estabelece conexões e, em última análise, participa ativamente da produção do significado.

Nesse quadro teórico, a própria noção de leitor assume configurações distintas conforme o teórico considerado. Em Jauss identifica-se um “leitor histórico” que deve não apenas “estar equipado com a soma do conhecimento histórico-literário atualmente disponível, mas também deve ser capaz de registrar conscientemente cada impressão estética e de ancorá-la numa estrutura de efeito do texto” (1983, p. 310). Já Iser (1996) propõe uma tipologia, ao distinguir o “leitor real”, efetivamente engajado na leitura, daquele “implícito”, que não possui existência real, sendo, por isso, pressuposto pelo texto; bem como de um “leitor fictício”, isto é, imaginado pelo autor. Rejeitando a ideia de um “leitor ideal”, entendido como alguém que compartilharia integralmente as intenções do autor, Iser sustenta que o leitor implícito constitui uma função textual, orientando e condicionando a produção de sentido. Nessa perspectiva, a leitura pode ser concebida como uma espécie de jogo interpretativo: o texto estabelece determinadas regras e possibilidades, ao passo que o leitor, ao aceitá-las, participa ativamente da construção do mundo ficcional e da atribuição de significados. O leitor deixa, assim, de ser apenas um sujeito empírico e passa a ser compreendido também como uma estrutura inscrita no próprio texto. Em linha convergente, Umberto Eco desenvolve a noção de “leitor-modelo”, concebido como uma instância capaz de corresponder às exigências do texto. Para tanto, esse leitor deve mobilizar não apenas “competência linguística”, mas também “uma competência variadamente circunstancial, capacidade de pressupor, reprimir idiossincrasias, etc.” (Eco, 1988, p. 38). O autor, por sua vez, projeta tal figura ao estruturar sua obra, fixando com “perspicácia sociológica e com brilhante mediedade estatística o seu Leitor-Modelo” (p. 41). Desse modo, o processo interpretativo não se reduz a uma atividade unilateral, mas configura uma relação dinâmica, já que “a noção de interpretação sempre envolve uma dialética entre estratégia do autor e resposta do Leitor-Modelo” (p. 43).

É precisamente nesse ponto que a teoria da resposta do leitor atinge uma inflexão decisiva com Stanley Fish, professor estadunidense de literatura inglesa e de direito, que radicaliza e, ao mesmo tempo, reconfigura o papel do leitor ao deslocá-lo do plano estritamente individual para uma dimensão socialmente estruturada. Para Fish, o significado

do texto não é determinado por propriedades intrínsecas da obra, tampouco decorre de uma subjetividade livre e ilimitada; ele emerge das práticas interpretativas compartilhadas por determinadas comunidades. Surge, assim, o conceito de “comunidade interpretativa”, entendido como o conjunto de regras, estratégias e pressupostos que orientam e delimitam a leitura. Nesse sentido, afirma Fish que comunidades interpretativas “são formadas por aqueles que compartilham estratégias interpretativas não para ler (no sentido convencional), mas para escrever textos, constituir suas propriedades e atribuir-lhes intenção”. Dizendo de outro modo, essas estratégias “existem antes do ato de leitura e, portanto, determinam a forma do que é lido e não, como é comumente considerado, o inverso”.⁶ A interpretação, longe de ser arbitrária, encontra-se condicionada por esses horizontes coletivos: um crítico acadêmico, por exemplo, lê de modo distinto de um leitor comum não por uma diferença meramente individual, mas porque ambos pertencem a comunidades que operam com códigos interpretativos diversos. Desse modo, a liberdade do leitor é apenas relativa, pois suas leituras são sempre mediadas por competências e convenções socialmente adquiridas; o significado de um texto, em última instância, corresponde àquilo que uma determinada comunidade interpretativa reconhece como tal.

Esse deslocamento teórico, que eleva o leitor à condição de protagonista do ato interpretativo, encontra paralelo significativo no campo jurídico, sobretudo no contexto posterior à Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A experiência histórica do nazismo revelou os limites éticos de um modelo jurídico fundado na estrita submissão à legalidade formal, evidenciando a insuficiência tanto do intencionalismo quanto do formalismo. A crise do positivismo jurídico, nesse cenário, abriu espaço para o surgimento de novas correntes que passaram a valorizar o papel do intérprete e a dimensão axiológica do direito.

⁶ *Interpretative communities are made up of those whose share interpretive strategies not for reading (in the conventional sense) but for writing text, for constituting their properties and assigning their intention. In other words, these strategies exist prior to the act of reading and therefore determine the shape of what is read than, as is usually assumed, the other way Around* (FISH, 1980, p. 171).

É nesse contexto que emergem o neoconstitucionalismo e o chamado pós-positivismo, movimentos que promovem a reaproximação entre direito e moral e reconhecem a centralidade da interpretação na concretização das normas jurídicas. A partir do ensaio “Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)” de Barroso (2006), identificam-se três marcos que fundamentam o neoconstitucionalismo: o histórico, ligado ao pós-guerra europeu e, no Brasil, à Constituição de 1988; o filosófico, marcado pela superação do positivismo jurídico em direção ao pós-positivismo; e o teórico, baseado na força normativa da Constituição, na ampliação da jurisdição constitucional e na adoção de uma interpretação mais aberta, voltada à solução de conflitos entre princípios. O direito, dessa forma, deixa de ser concebido como um sistema fechado e autossuficiente, passando a ser entendido como uma prática interpretativa aberta, na qual princípios, valores e argumentos desempenham papel decisivo. Consequentemente, amplia-se o espaço de atuação do intérprete, cuja atividade passa a ser reconhecida como criativa e responsável pela construção do significado normativo.

Nesse ambiente teórico, igualmente ganha relevo a concepção da Constituição como “documento vivo” (*living document*), defendida por David Strauss, em *The Living Constitution* (2010). A referida construção teórica pode ser compreendida como expressão paradigmática, no âmbito constitucional, dessa reconfiguração hermenêutica. Como sintetiza o autor, uma “Constituição viva” “é aquela que evolui, se transforma ao longo do tempo e se adapta a novas circunstâncias, sem ser formalmente emendada”.⁷ Segundo tal perspectiva, o significado da Constituição não se esgota na intenção originária de seus redatores, mas evolui em consonância com as transformações sociais, econômicas, culturais e tecnológicas da comunidade política. A interpretação constitucional, assim, assume caráter dinâmico e historicamente situado, permitindo que cláusulas abertas, como devido processo legal, igualdade e dignidade da pessoa humana, sejam continuamente ressignificadas à luz de novas demandas e desafios.

⁷ A ‘*living Constitution*’ is one that evolves, changes over time, and adapts to new circumstances, without being formally amended (2010, p. 1).

Nessa linha, sustenta-se, em primeiro lugar, a ideia de evolução do significado constitucional, especialmente em textos de longa duração, cujo conteúdo normativo precisa ser progressivamente densificado para abarcar realidades não previstas pelo constituinte originário. Em segundo lugar, afirma-se a necessidade de adaptação social da Constituição, que não pode converter-se em obstáculo à mudança, mas deve funcionar como instrumento apto a orientar e acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Em terceiro lugar, destaca-se o papel central do intérprete, em especial dos tribunais constitucionais, cuja atuação deixa de ser meramente declaratória para assumir feição criativa e atualizadora, conferindo concretude às normas constitucionais. Por fim, tal concepção apoia-se na estrutura aberta e principiológica do texto constitucional, cujas normas, deliberadamente indeterminadas, reclamam constante preenchimento hermenêutico.

Nesse novo paradigma, destacam-se as contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy, cujas teorias ilustram, de modo exemplar, a valorização do intérprete no processo jurídico. Dworkin, ao elaborar a metáfora do “romance em cadeia” (*chain novel*), concebe o direito como uma prática interpretativa contínua, na qual o juiz atua como autor de um novo capítulo que deve, ao mesmo tempo, dialogar com os capítulos anteriores e projetar coerência para o conjunto da obra. Dessa forma, o magistrado, em sua função, “é como um romancista na corrente” (Dworkin, 2001, p. 238), devendo examinar minuciosamente tudo o que outros juízes produziram para “chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente”, de forma que, ao julgar casos novos, “cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história” (p. 238). A interpretação jurídica, assim, envolve um exercício de integridade, no qual o intérprete constrói a melhor leitura possível do sistema jurídico como um todo.

Robert Alexy, em contrapartida, ao desenvolver uma teoria dos princípios como mandamentos de otimização, afirma que eles podem “ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades

fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (Alexy, 2008, p. 90). Os princípios, portanto, são aplicados mediante ponderação, procedimento estruturado pela máxima da proporcionalidade, no qual o intérprete desempenha papel decisivo ao avaliar, no caso concreto, o peso relativo dos princípios em colisão e justificar racionalmente a prevalência de um sobre o outro. Com isso, a teoria de Alexy valoriza a participação do intérprete por meio de um procedimento racional de argumentação. A aplicação do direito, especialmente no âmbito constitucional, exige a ponderação entre princípios e a justificação racional das decisões, o que confere centralidade ao intérprete enquanto agente responsável por estruturar argumentos e fundamentar escolhas normativas. Nesse cenário, a interpretação não se reduz a uma operação lógica ou mecânica, mas constitui um procedimento discursivo orientado por critérios de racionalidade prática.

A convergência entre a Estética da recepção e a teoria das comunidades interpretativas de Fish, de um lado, e as teorias contemporâneas da interpretação jurídica, de outro, evidenciam um movimento comum de reconfiguração do fenômeno hermenêutico. Em ambos os campos, consolida-se a compreensão de que o sentido não preexiste à interpretação, mas se constitui no interior de uma relação dinâmica entre texto e intérprete, mediada por contextos históricos, horizontes de compreensão, práticas sociais e estruturas argumentativas. O leitor — ou, no caso do direito, o intérprete — deixa de ser um mero destinatário para tornar-se coparticipante, situado e institucionalmente condicionado, na produção do significado.

Desse modo, o percurso que vai do autor ao texto e, finalmente, ao leitor, agora compreendido também como membro de comunidades interpretativas, revela não apenas uma sucessão de paradigmas interpretativos, mas uma transformação profunda na própria concepção de sentido. Ao reconhecer o papel ativo do intérprete, esse último estágio não elimina os anteriores, mas os reinscreve em uma perspectiva mais complexa e dialógica, na qual texto, tradição e interpretação se entrelaçam na construção contínua do significado.

6 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido no decorrer deste estudo evidenciou que a evolução das abordagens e tendências de interpretação, tanto na crítica literária quanto na teoria do direito, pode ser compreendida como um movimento progressivo de deslocamento do centro de produção de sentido: da autoridade do autor à autonomia do texto e, por fim, à centralidade do leitor-intérprete. Esse itinerário não apenas revela um paralelismo estrutural entre as duas esferas, mas também indica uma transformação mais profunda na própria concepção de significado, que deixa de ser concebido como algo fixo e pré-determinado para assumir um caráter dinâmico, relacional e construtivo.

Cumprе, todavia, assinalar que tal trajetória não deve ser compreendida sob a lógica de uma superação linear ou de substituições excludentes entre paradigmas, mas antes como uma sucessão de deslocamentos de ênfase, cujos elementos permanecem em tensão e convivência no interior da prática interpretativa contemporânea. Com efeito, não se verifica o desaparecimento completo do formalismo, do intencionalismo autoral ou do protagonismo do leitor, mas sim a sua rearticulação em diferentes contextos hermenêuticos. No campo jurídico, essa coexistência torna-se particularmente evidente: o textualismo, por exemplo, ainda exerce forte influência, notadamente em vertentes como o originalismo, ao passo que perspectivas construtivistas e orientadas ao intérprete continuam a disputar espaço com abordagens de cunho mais restritivo.

Nesse contexto, a teoria literária mostra-se particularmente fecunda ao oferecer relevantes instrumentos analíticos para a compreensão dos processos hermenêuticos. Suas categorias, desenvolvidas ao longo do século XX, permitem iluminar aspectos frequentemente negligenciados pela dogmática jurídica tradicional, especialmente no que diz respeito à complexidade da linguagem, à historicidade da compreensão e ao papel ativo do intérprete na construção do sentido.

De modo especial, o advento do neoconstitucionalismo, ao reconhecer o caráter criativo da interpretação jurídica e ao conferir ao intérprete um verdadeiro privilégio epistêmico, abre espaço para um diálogo mais intenso com a estética da recepção. Categorias como horizonte de expectativas, leitor implícito e indeterminação textual revelam-se particularmente úteis para a hermenêutica jurídica, na medida em que permitem descrever com maior precisão o modo pelo qual o exegeta interage com o texto normativo, preenche suas lacunas e atualiza seu significado à luz das demandas contemporâneas.

A incorporação dessas ferramentas oriundas da teoria e crítica literária não implica a dissolução dos limites da hermenêutica jurídica, mas, ao contrário, contribui para seu refinamento teórico e para o fortalecimento de uma prática interpretativa mais consciente, reflexiva e responsável. Em última análise, o diálogo entre teoria literária e teoria do direito, especialmente na vertente do direito como literatura, revela-se possível e especialmente desejável. Ele permite ampliar o horizonte metodológico da interpretação jurídica, bem como reafirmar o papel do intérprete como agente responsável pela construção do sentido em uma ordem jurídica comprometida com valores democráticos, pluralistas e constitucionalmente orientados, sem perder de vista as tensões estruturais que continuam a conformar e a desafiar o próprio exercício da interpretação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. 670p.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: *Themis - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 4, n.º 2, jul/dez, p. 13-100, 2006.
- BARTHES, Roland. "A morte do autor". In: BARTHES, Roland. *O rumor da língua*. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 488p.
- BERGER, Raoul. *Government by Judiciary - The Transformation of the Fourteenth Amendment*. Indianápolis: Liberty Fund, 1997. 578p.
- BINDER, Guyora; WEISBERG, Robert. *Literary Criticisms of Law*. New Jersey: Princeton UP, 2000. 440p.

- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Argumentação Contra Legem: a teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis*. São Paulo: Renovar, 2005. 342p.
- CANDIDO, Antonio. *Literatura e sociedade*. São Paulo: Publifolha, 2000. 182p.
- CARDOZO, Benjamin. "Law and Literature". In: *The Yale Review*. New Haven, Yale University, n. 14, p. 699-706, 1985.
- COLLINI, Stephan. "Introdução: interpretação terminável e interminável". In: ECO, Umberto. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 1-25.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 593p.
- EAGLETON, Terry. *Teoria da literatura: uma introdução*. Trad. Waltensir Dutra. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 400p.
- ECO, Umberto. *Lector in fabula*. Trad. Atílio Cancian. São Paulo: Perspectiva, 1988. 240p.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2024. 339p.
- FISH, Stanley. *Is there a text in this class?* Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts e London: England, 1980. 408p.
- FOUCAULT, Michel. "O que é um autor?" In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos III: Estética: literatura e pintura, música e cinema*. Trad. Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. V. 3. p. 1-44.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008. 2 v. 731p.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2009. 598p.
- HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas*. Trad. de Željko Loparic e Andréa M. A. de Campos Loparic. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 472p.
- ISER, Wolfgang. "A interação do texto com o leitor". In: LIMA, Luiz Costa (org.). *A literatura e o leitor: textos de Estética da recepção*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 83-132.
- ISER, Wolfgang. *O ato de leitura: uma teoria do efeito estético*. Trad. Johannes Kretschmer. São Paulo: Ed. 34, 1996. 192p.
- JAUSS, Hans Robert. "O texto poético na mudança de horizonte da leitura (baseado no exemplo do segundo Spleen de Baudelaire)". Trad. Marion S. Hirschmann e Rosane V. Lopes. In: LIMA, Luiz Costa. *Teoria da literatura em suas fontes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983. p. 305-358.
- JAUSS, Hans Robert. *A história da literatura como provocação à teoria literária*. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Ática, 1994. 78p.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2023. 427p.
- SCHNAIDERMAN, B. Prefácio. In: TOLEDO, Dionísio de Oliveira (org.). *Teoria da literatura – formalistas russos*. Porto Alegre: Globo, 1976, p. ix-xxii.
- STRAUSS, David A. *The Living Constitution*. New York: Oxford University Press. 2010. 176p.
- TEIXEIRA, I. "New Criticism". In: *Revista Cult*. São Paulo, v. 14, p. 34-37, out. 1998.

TOLEDO, Dionísio de Oliveira (org.). *Teoria da literatura – formalistas russos*. Porto Alegre: Globo, 1976. 297p.

ZILBERMAN, Regina. *Estética da recepção e história da literatura*. São Paulo: Ática. 1989. 124p.